

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO/A PREGOEIRO/A DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
Pregão Eletrônico nº 027/2021

A empresa REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.172.223/0001-79, estabelecida na Avenida dos Açores, nº 1015, sala 01, Bairro Tarumã, na cidade de Viamão/RS, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) Rafael Gall da Silva, portador(a) do CPF nº 820.747.040-20, Sócio Proprietário, devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar/interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, referente a Proposta e Documentação da empresa: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, a qual fora declarada vencedora do certame e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, tendo sido registrado antes do prazo estabelecido no sistema Comprasnet e pelo/a pregoeiro/a da Prefeitura Municipal de Rio Grande.

II - BREVE HISTÓRICO

A referida empresa teve sua proposta e documentação aceita pelo pregoeiro (a), no entanto, a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA demonstrou algumas irregularidades em tais documentos no qual não são passíveis de agregar (adicionar) devido ao prazo já ultrapassado pelas regras do certame, bem como alguns pontos que devem ser cuidados pois se tornam "armadilhas" para com a administração.

III - DOS FATOS

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

Referente a documentação de habilitação, a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, apresentou o Alvará de Licença expedido em 25/07/2016, sabe-se que na maioria desse documento (Alvará) não se possui data de validade, sendo que para a comprovação da veracidade anual desse documento deve-se anexar juntamente com o mesmo o comprovante de pagamento do mesmo vigente, ou seja, de 2021, sendo que tal documento se torna VENCIDO ou fora do seu prazo VIGENTE quando não há comprovação de seu pagamento referente ao ano em vigor, isso por si só já inabilitaria tal empresa por não ter cumprido as normas editalícias, sendo que a mesma teve oportunidade de regularizar e não o fez.

O alvará apresentado, não possui data de validade, então se algum documento não possui data de validade entende-se que pelo menos haveria a necessidade de anexar o comprovante de pagamento do alvará do ano vigente de 2021, podendo assim anexar juntamente com o alvará, concluindo assim que a empresa está com documentos ativos no ano de 2021, como não fora feito.

Em relação a proposta da empresa, verifica-se que há valores fora dos indicados por Lei, em relação ao Vale Transporte. A empresa cotou valores a menor de Vale Transporte com base em que? Sendo que o Município POSSUI transporte municipal para locomoção dos funcionários e com valor de R\$ 3,85 (conforme planilha modelo), isso causa estranheza, visto que a empresa cotou um valor a menor do que se irá utilizar, sendo que quem tem o direito de não querer usufruir desse benefício é SOMENTE o funcionário, enganando assim o erário e usufruindo tais custos para si, visto que qualquer pessoa que reside no município irá informar que há transporte coletivo na cidade, sendo até mesmo cotado em planilha modelo fornecido pela Prefeitura. Para a formação de preço da planilha a empresa ligou para a Prefeitura e nos foi informado que HÁ transporte coletivo na cidade. A CCT é bem clara.

É FACULDADO a empresa fornecer ou não o VT no caso de o município não ter transporte publica referenciado, não se pode deixar de cotar um item a menor no qual se tem valor referenciado e também transporte no município, isso é ILEGAL perante a LEI 8.666-93, pois irá usufruir deste benefício, se tornando INCONSTITUCIONAL perante a Lei, bem como cabe a intimação no Ministério Público, pois se cotou e a prefeitura orçou em sua planilha base. A empresa irá reservar esse valor a menor para o transporte? Qualquer valor basta? R\$ 1,00 daria conta para a locomoção, visto que há transporte público na cidade?

A legislação é bem clara quanto ao fato de que só poderá ser SUPRIMIDA ou DIMINUÍDA a concessão dos valores de VT aos municípios que NÃO POSSUEM ONIBUS MUNICIPAL, bem como SISTEMA DE COMPRA DE TICKETS, sendo que em RIO GRANDE, HÁ ONIBUS E SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PASSAGENS, sendo OBRIGATORIO a concessão do VALOR EXATO desse auxílio aos funcionários.

A empresa cotou o Vale Alimentação com base em 21 dias e não sobre 22 dias conforme legislação, sendo que o mês se tem 30 dias, retirando 8 dias de (sábados e domingos) resultaria em 22 dias de trabalho.

Cotou seus impostos referente ao Lucro Presumido, não discriminando em seus documentos de comprovação esse enquadramento do Lucro Presumido, apenas relatou em sua planilha 4% de ISS, 0,65 de PIS e 3% de COFINS, não comprovando assim essas alíquotas.

Da simples leitura dos valores se conclui que a proposta oferecida pela empresa se apresenta, no mínimo, com sérios indícios de inexecuibilidade. Como facilmente se observa da planilha apresentada os preços praticados pela Recorrida, notadamente quanto ao fornecimento de vale transporte e alimentação, apresentam-se dissociados da realidade dos preços do mercado, isso sem contar outros problemas apresentados.

O art. 48 da Lei 8.666/93 abaixo transcrito dispõe que deverá haver desclassificação das propostas que contenham os preços manifestamente inexequíveis:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços

manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

A própria legislação define preço inexequível como sendo aquele que não tenha demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os valores de mercado.

Celso Antônio Bandeira de Melo afirma que "o julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas. Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame."

O mesmo autor segue afirmando que a "proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida".

Diante disso, o preço apresentado deve ser vantajoso para Administração Pública, valendo salientar que a vantajosidade não se exaure com a apresentação do menor preço, devendo-se considerar também se a proposta tem condições de ser cumprida, sob pena de trazer prejuízos ainda mais desastrosos à Administração.

Diante dos preços manifestamente inexequíveis apresentados pela empresa recorrida deveria a mesma ser desafiada a comprovar a exequibilidade dos referidos valores.

É o que estabelece a Súmula 262 do TCU, senão vejamos:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Outrossim, cabe reforçar e elucidar que a fragilidade de uma proposta e documentação errônea pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária." (Grifo Nosso)

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato." (Grifo Nosso)

É necessário ressaltar sempre que o TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque in casu, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:

"(...) A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular (...)"

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores posteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como "jogo de planilha".

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração. Isso é ainda mais gravoso, porque é possível GARANTIR que o e. TCU está contratando proposta MENOS VANTAJOSA AO ERÁRIO, em virtude da galhardia da recorrida de produzir uma proposta de preços malfeita e baseada em custos FALSOS, que não incluem custos em que fatalmente a empresa recorrida incorrerá.

Ademais, é evidente parâmetro de controle da exequibilidade aqui aduzido DEMONSTRA CABALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRATO SER EXEQUÍVEL NAS CONDIÇÕES QUE PROPOSTAS.

É nítido que houve prejuízo de concorrência entre os licitantes por conta da previsão desses valores bem como descumprimento da cotação desse item prevista no Caderno Técnico do Estudo sobre a Composição dos Custos dos Valores Limites para Serviços de Limpeza e Conservação do Rio Grande do Sul e sua Lei Trabalhista

Desta forma, a planilha adotada pela empresa, inclusive, fere o princípio da isonomia entre as empresas que participaram no pregão.

Conforme legislação, mas precisamente a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva: "A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo". (p.666).

A legislação, através do que se encontra expresso no art.4º, inc.X, da Lei nº.10.520/2002, como já dissemos inicialmente, traz como regra da fase externa do pregão, que este é uma licitação do tipo menor preço.

A licitação do tipo menor preço diferencia-se pela licitação de técnica, não pela ausência total de requisitos de qualidade. A característica que diferencia a licitação de menor preço reside no fato de que a seleção da proposta vencedora toma em consideração exclusivamente o preço das propostas, mas que atendam aos requisitos de qualidade mínima. (Marçal - 2013, pág.11)

Diante todo exposto a empresa REALCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI requer e pede deferimento para que seja revista a empresa vencedora do certame licitatório.

Primeiramente, as alegações da Recorrente podem ser acolhidas, tendo em vista que não observaram os dispositivos legais, bem como, comprovaram qualquer situação que desclassifique a Recorrida em relação a sua proposta de preços, sendo que a prova aqui é exclusivamente documental, não podendo se basear em meras e infundadas alegações, apenas com o cunho do inconformismo como se vê.

Ressalta-se Ilustre Julgador que não basta apenas habilitar os valores, no intuito de classificá-la, deveriam ter apontado a impossibilidade de cumprimento, erros nos documentos, desobediência expressa da Lei, o que não ocorreu sendo apenas alegação, com o intuito de causar prejuízo não só a Recorrida mas também ao ente público, visto que o pregão é feito justamente com o intuito de se ter qualidade de na prestação de serviço e menor preço, requisitos que não foram cumpridos pela empresa.

IV - DO REQUERIMENTO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa REALRED PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI empresa, requer:

a) O recebimento e provimento da presente do recurso administrativo, para determinar a desclassificação e inabilitação da empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial.

b) Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a decisão;

Viamão (RS), 13 de julho de 2021.

RAFAEL GALL DA SILVA

Representante Legal

Fechar